



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00691/08

Origem: Casa Civil do Governador

Natureza: Adiantamento

Responsável: Carlos Marques Dunga

Interessados: Luciene Fernandes Dutra, Norma Sueli A. Monteiro, Vera Regina Lima de Figueiredo e Rivaldo Rodrigues Cavalcante Júnior

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTOS.

Governo do Estado. Administração direta. Casa Civil do Governador. Falhas insuficientes para imoderada irregularidade. Inexistência de danos ao erário. Contas regulares.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02946/13

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame da prestação de contas de adiantamentos concedidos, no exercício financeiro de 2007, pela Casa Civil do Governador, a servidores lotados naquela repartição estadual. Os valores repassados foram identificados pela Auditoria no quadro demonstrativo abaixo reproduzido:

NOME DO RESPONSÁVEL	VALOR			OBSERVAÇÃO
	LIBERADO	APLICADO	RECOLHIDO	
Luciene Fernandes Dutra	11.000,00	11.000,00	11.000,00	Não foi encontrado
Norma Sueli A. Monteiro	5.000,00	5.000,00	5.000,00	Auditado
Vera Regina Lima de Figueiredo	11.000,00	10.545,23	454,77	Não foi encontrado
Rivaldo Rodrigues Cavalcante Júnior	4.000,00	3.528,56	471,44	Auditado

Depois de analisar os componentes do processo, a Auditoria desta Corte de Contas lavrou relatório exordial (fls. 23/24), apontando as seguintes constatações: 1) no adiantamento da Sra. NORMA SUELI AQUINO MONTEIRO foi detectada inconsistência, pois constatou-se dispêndios, na ordem de R\$3.001,43, com aquisição de alimentos e materiais (fls. 18/22) que não se classificariam como extraordinários ou urgentes; e 2) não disponibilização da documentação referente aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00691/08

adiantamentos concedidos às servidoras LUCIENE FERNANDES DUTRA e VERA REGINA LIMA DE FIGUEIREDO.

Em razão das conclusões do Órgão Técnico, assim como em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foram efetivadas as citações das servidoras interessadas, as quais se quedaram inertes sem apresentar quaisquer esclarecimentos.

Cota Ministerial (fl. 44) sugeriu a baixa de resolução, fixando prazo para que as Sras. LUCIENE FERNANDES DUTRA e VERA REGINA LIMA DE FIGUEIREDO apresentassem a documentação faltante. Nesse sentido, foi proferida a Resolução RC2 - TC 00110/12, por meio da qual os membros desta colenda Câmara fixaram o prazo de 60 dias para envio da prestação de contas dos valores administrados, sob pena de imputação de débito e aplicação de multa.

Devidamente científicadas, a servidoras supra nominadas apresentaram os Documentos TC 16216/12 (fl. 53/408) e TC 16218/12 (fls. 406/615).

Depois de examinados os documentos ofertados, a Auditoria lavrou novel relatório (fls. 618/620), concluindo da seguinte forma: 1) despesas sem comprovação no montante de R\$12.000,00, no caso dos adiantamentos concedidos às Sras. LUCIENE FERNANDES DUTRA e VERA REGINA LIMA DE FIGUEIREDO e 2) no adiantamento da Sra. NORMA SUELI AQUINO MONTEIRO foi detectada inconsistência, pois constatou-se dispêndios, na ordem de R\$ 3.001,43, em desacordo à legislação.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 622/626), pugnou pela irregularidade da prestação de contas dos adiantamentos em análise, sem prejuízo da aplicação de multa aos responsáveis com fulcro no art. 56 da LOTC/PB, assim como pela expedição de recomendações e representação ao Ministério Público Comum, no caso do adiantamento concedido à Sra. LUCIENE FERNANDES DUTRA.

Na sequência, o processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta a certidão de fl. 627.

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00691/08

controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O foco tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

Desta forma, no campo da ação pública, descuidar da estrita legalidade sem, contudo, corroer o seu caráter de legitimidade, não conduz à despesa pública a mácula da irregularidade. Neste sentido, valioso trabalho sobre Tribunais de Contas, publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00691/08

“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)”.

Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas “.³

Com efeito, a d. Auditoria, em seus relatórios, identificou atropelos em algumas das formalidades na execução da despesa pública, quanto à ausência de abertura de conta específica e não movimentação dos recursos por meio de cheque; atesto de recebimento sem especificação da data; etc. Não se trata de imputação de débito, conforme assinalou o Ministério Público junto ao Tribunal.

Na defesa apresentada pelo Sr. RIVALDO CAETANO LEITE, defesa esta acatada pela Auditoria, argumentou-se que o procedimento de concessão de adiantamento existiu para desburocratizar a aquisição de bens e serviços de pequeno valor, os quais não podiam se submeter à licitação.

Perscrutando os elementos encartados nos autos, observa-se que o repasse de numerário por meio de adiantamentos se deu para custear despesas principalmente com material de consumo e serviços de pessoas físicas ou jurídicas, servindo para manutenção da Casa Civil do Governador (Granja, Cerimonial, etc). Essa situação demonstrava ausência de acurado planejamento por parte daquela Pasta, já que o instituto do adiantamento não se presta a essa natureza de despesa. Em todo caso, tem-se ciência de que o não repasse desses recursos poderia engessar as atividades desenvolvias. No ponto, cabem **recomendações** para que a gestão da Casa Civil do Governador procure observar os requisitos necessários à concessão de adiantamentos, de forma que transfira recursos apenas nos casos e para as finalidades autorizadas em lei.

Ante o exposto, VOTO no sentido de os membros dessa Corte de Contas decidam: 1) **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as prestações de contas dos adiantamentos ora examinados, dando quitação aos respectivos responsáveis; e 2) **EXPEDIR RECOMENDAÇÕES** para que não sejam repetidas as falhas cometidas na aplicação dos recursos públicos em questão.

³ “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00691/08

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 00691/08**, referentes ao exame da prestação de contas de adiantamentos concedidos, no exercício financeiro de 2007, pela Casa Civil do Governador, a servidores lotados naquele órgão estadual, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I - JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as prestações de contas dos adiantamentos ora examinados, dando quitação aos respectivos responsáveis; e **II - EXPEDIR RECOMENDAÇÕES** à atual gestão da Casa Civil do Governador para que não sejam repetidas as falhas cometidas na aplicação dos recursos públicos em questão.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 17 de dezembro de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB